

Estado laico e a liberdade religiosa: uma análise de decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal

Lay state and religious freedom: an analysis of the emblematic decisions of the Supreme Federal Court

Séfora Rodrigues Hillesheim da Silva Peres¹  e Daniel Luiz Pitz² 

¹ Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), especialista em Jurisdição Federal pela Universidade do Vale do Itajaí em convênio com a associação dos juízes federais do estado de Santa Catarina (AJUFESC), email: seforahillesheim@gmail.com

² Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), doutorando em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), email: danielpitz@gmail.com

RESUMO

O debate constitucional entorno da religião abrange duas concepções fundamentais: o Estado Laico e a Liberdade Religiosa. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é examinar as limitações entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado Democrático de Direito atentando para algumas decisões simbólicas do Supremo Tribunal Federal. Tratar-se-á sobre a presença da religião desde o início da colonização do Brasil, o conceito de laicidade e de Estado laico, a liberdade religiosa e algumas decisões marcantes do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, quanto a temas que cercam essas duas normas constitucionais. Para a realização dessa pesquisa utilizamos a técnica bibliográfica e a sua natureza é qualitativa. Ademais, nossa pesquisa conclui que o Supremo Tribunal Federal centra suas decisões em todos os princípios constitucionais previstos em nossa Carta Magna, utilizando-se da hermenêutica constitucional, seja pelo Estado laico, liberdade religiosa ou por outro direito fundamental considerando o mais correto para cada caso concreto.

Palavras-chave: Estado laico. Liberdade religiosa. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The constitutional debate surrounding religion encompasses two fundamental concepts: the Secular State and Religious Freedom. Thus, the objective of this work is to examine the limitations between religious freedom and the secularity of the Democratic State of Law, paying attention to some symbolic decisions of the Supreme Federal Court. It will deal with the presence of religion since the beginning of the colonization of Brazil, the concept of secularism and the secular state, religious freedom and some important decisions of the Supreme Federal Court, guardian of the Constitution, regarding issues surrounding these two constitutional norms. To carry out this research, we used the bibliographic technique and its nature is qualitative. In addition, our research concludes that the Supreme Federal Court focuses its decisions on all the constitutional principles provided for in our Constitution, using constitutional hermeneutics, whether by the secular state, religious freedom or by another fundamental right considering the most correct for each specific case.

Keywords: Laic State. Religious freedom. Federal Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa está prevista em nosso ordenamento jurídico constitucional devendo ser respeitada seus limites conforme a laicidade do Estado brasileiro. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) deve decidir acerca das questões que envolvem as liberdades previstas no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, levando em consideração esses dois preceitos do sistema político-jurídico laico.

O presente trabalho tem por objetivo verificar os limites entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado Democrático de Direito tendo em vista as decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal, a partir do seguinte questionamento: Quais os limites e as possibilidades da liberdade religiosa em um sistema político-jurídico laico tomando como referências as decisões emblemáticas do STF no período de 2000 a 2012?

A liberdade religiosa é um tema importante a ser debatido na academia tendo em vista as recorrentes decisões promulgadas pelo STF que verificam os limites e as possibilidades da liberdade religiosa e do Estado laico brasileiro. Além disso, pesquisar sobre o assunto contribui para a comunidade acadêmica de forma a ampliar o conhecimento a respeito do direito fundamental a que se trata a liberdade religiosa em conflito com o sistema político-jurídico laico.

Para a realização desse artigo foi utilizado a técnica bibliográfica embasando-se em doutrinadores como Galdino e Jacobina que abordam o Estado Laico e a Liberdade Religiosa, sendo a abordagem da pesquisa qualitativa.

Aplicou-se na pesquisa a tese de compilação de jurisprudências do STF para verificarmos os mais variados requerimentos e posicionamentos sobre o assunto e oferecer assim uma visão panorâmica e especialista a respeito do problema de pesquisa. Quatro jurisprudências foram selecionadas com base em uma pesquisa preliminar no website oficial do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br), na seção “Jurisprudência”, a partir dos termos: Estado laico e liberdade religiosa.

Além de delimitar a pesquisa pelo critério do tema, fez-se necessário também um "corte" temporal. Dessa forma, selecionamos os acórdãos publicados a partir do ano 2000 até 2012. A escolha por esse "corte" temporal decorre pela investigação na pesquisa preliminar de que a maioria das decisões envolvendo o Estado laico e a liberdade religiosa tem grande destaque a partir de 2000 e pelo quadro atual de ministros do STF ter se formado a partir desse ano.

A primeira parte desse artigo apresenta-se o conceito de Laicidade e alguns aspectos históricos atinentes ao Estado Laico e seus reflexos no Constitucionalismo brasileiro.

Logo após, aborda-se a respeito da Liberdade e Religião, discorrendo sobre a liberdade de crença e culto religioso prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Por fim, iremos verificar algumas decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal no período pós 1988 em relação ao tema e os limites entre a liberdade de escolha e culto religioso e a laicidade estatal, pois o STF é o guardião da Constituição e, portanto, detém a última palavra sobre interpretação constitucional de direitos fundamentais.

2 O ESTADO LAICO E A SUA EXPERIÊNCIA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Antes de iniciar os estudos acerca do Estado e da religião no Brasil, é imprescindível que se considere o que é laicidade. Sendo assim, o laicismo pode ser conceituado como uma renúncia ao clericalismo, ou seja, a rejeição das influências do clero na vida pública (DINIZ, 2005, p. 60).

No entanto, para Tavares (2014, p. 120) a palavra laicismo possui conotação ruim. O autor atenta a essa diferença tomando como exemplo a França:

O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não-comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida.

Diante da pejoratividade salientada por alguns doutrinadores do sufixo *ismo* da palavra laicismo, utilizaremos nesse artigo o termo laicidade.

O Estado laico é um Estado oposto a dogmas, mas que respeita as diferentes crenças e religiões, ou ausência delas, permitindo aos indivíduos professar ou não a religião que escolherem (LEAL; NUNES, 2014).

Nota-se que desde antes do início do Brasil Colônia a relação e a influência da Igreja com o Estado brasileiro foram fortes, interferindo diretamente em grandes acontecimentos históricos de sua formação. Afinal, o processo de colonização trazia em seus objetivos o dever de expandir a fé e de conquistar novas terras para o reino de Deus (GALDINO, 2006, p. 46).

De fato, a religião católica preponderou desde antes do início da colonização do Brasil, onde a relação Estado e Igreja era profundamente sólida em Portugal e em diversos países da Europa. Essa vinculação manteve-se forte no processo de colonização e de exploração de novas terras, como também no período Imperial em que se criou a primeira Constituição brasileira (FERREIRA, 2014, p. 7).

No dia 3 de junho de 1822 o Príncipe Regente Dom Pedro convocou a Constituinte brasileira para a elaboração da Constituição. Já nesta primeira Constituinte verifica-se a presença de um bispo. No entanto, devido a divergência de interesses com D. Pedro I, a Constituinte foi dissolvida em 11 de novembro de 1823 por tropa militar. Com essa dissolução, o Imperador instituiu o Conselho de Estado que elaborou o texto que se converteria na Carta magna, sendo outorgada em 25 de março de 1824, na qual pode-se observar a presença dos direitos de liberdade, que são considerados direitos da primeira geração (CARVALHO, 2006).

Ainda que a religião oficial continuasse a ser a Católica Apostólica Romana, o art. 5º da Constituição garantia a liberdade de culto de forma doméstica ou em locais destinados para as práticas de religiões não católicas. O que ficava proibido nesta Constituição era a tentativa de conversão para outras religiões, “a ostentação das práticas rituais não católicas e o direito a assumir cargos públicos para aqueles que não afirmassem sua fidelidade ao catolicismo” (FERREIRA, 2014, p. 7).

Em seu artigo 95, a Constituição de 1824 trazia alguns impedimentos àqueles que não professassem a religião oficial do Estado, como não podendo votar e nem se candidatar a cargos públicos. Portanto, observa-se que a primeira Constituição brasileira era teísta, pois fazia referência à Santíssima Trindade no preâmbulo e confessional, onde em seu art. 5º indicava a fé católica romana como religião oficial do Império (MARTINS, 2009, p. 103).

No dia 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República e o Governo Provisório nomeou uma Comissão para elaborar o anteprojeto de Constituição. Na Constituição de 1891 foi adotada a forma federal de Estado, com a distribuição dos Poderes entre União e Estados, chegando ao fim a relação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica como instituições oficialmente interligadas (CARVALHO, 2006, p. 413).

Dessa forma, a Constituição de 1891 foi ateísta pois não mencionava Deus em seu preâmbulo e no parágrafo 3º do artigo 72 apresentava a liberdade de crença como um direito livre ao seu exercício, sendo essa considerada a primeira vez em que o Estado Brasileiro foi constitucionalmente laico (GALDINO, 2006, p. 22).

Com a Revolução de 1930, o Governo Provisório nomeou uma comissão para elaborar a nova Constituição, que manteve a divisão de Poderes do federalismo, mas promoveu uma centralização legislativa em favor da União. A nova Constituição trouxe mais mudanças na esfera social, pois previu direitos econômicos e sociais e ampliou o intervencionismo estatal (CARVALHO, 2006, p. 414).

Logo, a Constituição de 1934 positivou os direitos humanos de primeira e segunda geração, mantendo a liberdade de consciência e de crença, sendo ela teísta, pois mencionava Deus no preâmbulo e previa a liberdade religiosa, porém era aconfessional, visto que proibia a União confessar, organizar e estabelecer cultos religiosos (MARTINS, 2009, p. 103).

Já na Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, houve mudanças em relação a teísmo previsto na Constituição anterior, pois foi suprimido o nome de Deus e em seu artigo 122, inciso IV e trouxe o direito de todos os indivíduos e confissões religiosas poderem exercer pública e livremente o seu culto se observadas as disposições da lei e dos bons costumes. Portanto, no que tange à separação entre religião e Estado, a Constituição de 1937 manteve-se ateísta, aconfessional, mas prevendo a liberdade religiosa (CARVALHO, 2006, p. 415).

Já a Constituição de 1946 embora resgate direitos individuais da Constituição anterior, ela volta a ser teísta, pois faz menção a Deus em seu preâmbulo. No entanto, continua sendo aconfessional (MARTINS, 2009, p. 104).

A Constituição de 1967, anterior à atual, consolidou o movimento militar, havendo um esmagamento das autonomias locais, exacerbação do presidencialismo e diversas alterações no texto constitucional. Portanto, ela conservou direitos e garantias individuais, positivou as liberdades de crença, porém com os Atos Institucionais houve um retrocesso no campo dos direitos e garantias fundamentais (GALDINO, 2006, p. 23).

Nessa Constituição a separação entre Igreja e Estado foi mantida, não se importando com nenhuma religião, desde que não contrariassem os bons costumes e a ordem pública. Sendo ela teísta e aconfessional, mas assegurando a liberdade religiosa (SILVA; TIFALDI, 2014, p. 352).

Observa-se, portanto, que as Constituições brasileiras mudaram conforme a situação em que o país se encontrava, porém a questão da liberdade religiosa e a não profissão de uma única religião oficial vem se mantendo desde a Constituição de 1891. O que alterava nas mudanças constitucionais tratava-se do preâmbulo que continha ou não menção a Deus.

Na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 o estado laico foi mantido, como também a menção a Deus no seu preâmbulo que é um aspecto de grande polêmica e discussão por diversos juristas (BRASIL, 1988).

Garcia (2009, p. 240) discursa que o Preâmbulo compõe “um compromisso ético-jurídico, vinculado à Constituição, contendo os valores e tradições da sociedade para a qual se destina o estatuto constitucional”.

Já na Assembleia Nacional Constituinte existiram discussões a respeito da inclusão ou não do nome de Deus no preâmbulo da Constituição, pois poderia induzir que o constituinte optava pelo fato de crer. Desta forma, poderia ser entendido que a menção a Deus no preâmbulo estaria contrariando a laicidade do Estado, porém, a Constituição deve ser interpretada como um todo, não em tiras, utilizando-se o princípio da unidade (SILVA NETO, 2013, p. 141).

O preâmbulo da Constituição inicia-se com o pronome *nós*, personificando e esclarecendo que a rogação à proteção divina é ideia de um grupo de pessoas, os legisladores constituintes, não sendo correto vincular isso a uma crença do Estado (SILVA NETO, 2013, p. 141).

A fragmentação entre o Estado e a Igreja foi definida pelo inciso I do artigo 19 da CRFB/1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Dessa forma, "a separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa". A neutralidade do Estado não é essencial para a pluralidade religiosa, porém a mesma só é afluída de forma plena nos Estados em que assumem a postura neutra na questão religiosa (TAVARES, 2014, p. 118).

Huaco (2008, p. 42) afirma que a laicidade é um princípio jurídico distinto da liberdade de pensamento, consciência e religião, pois vem ajustado com os seguintes elementos:

a) a separação orgânica e de funções, assim como a autonomia administrativa recíproca entre os agrupamentos religiosos e o Estado, b) o fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do Estado e do Governo, c) a inspiração secular das normas legais e políticas públicas estatais, d) a neutralidade, ou imparcialidade frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existentes na sociedade (neutralidade não significa *ausência de valores*, mas sim imparcialidade perante as diferentes crenças), e e) a omissão do Estado em manifestações de fé ou convicção ideológica junto aos indivíduos.

Desse modo, verifica-se que a CRFB/1988 preservou a laicidade e não estabeleceu nenhuma religião como oficial, defendendo a neutralidade no que se refere a religião e o Estado, mas permitindo por intermédio da liberdade religiosa a livre definição da religião ou não-religião.

3 LIBERDADE E RELIGIÃO

A liberdade de escolha religiosa é estabelecida como uma garantia constitucional que proporciona ao próprio sujeito definir e praticar sua religião, estando prevista no artigo 5º, VI da CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Dessa forma, considera-se a liberdade de culto e escolha religiosa como um dos direitos fundamentais previstos da CRFB/1988, onde atribuiu-se significado ímpar aos direitos individuais. Na prática a liberdade religiosa é considerada também como cláusula pétrea, visto que passa a ser um núcleo permanente da Constituição, onde o constituinte estabelece que os direitos fundamentais são fundamentos essenciais de sua identidade e de sua continuidade, “considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional propensa a suprimi-los” (MENDES, 2004, p. 2).

Soriano (2009, p. 175) afirma que:

O direito à liberdade religiosa assegurado pela CF/1988 garante ao cidadão o direito de escolher e de prescrever que é inviolável a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI), a Constituição demonstra sintonia com o próprio liberalismo, uma vez que o Estado admite mais de uma concepção do bem, para usar expressão de John Rawls. Assim sendo, não há dúvidas de que a Constituição de 1988 foi fundada nos princípios da democracia liberal.

Na liberdade religiosa se inclui algumas liberdades como a “de opção em valores transcendentais, de crença nesse sistema de valores, de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita, da liturgia, do culto”, entre outras que impedem o sujeito de ser penalizado pelo Estado em virtude de sua crença assumida (TAVARES, 2014, p. 117).

A liberdade de consciência e crença é uma das expressões da liberdade de escolha religiosa, ressaltando Silva e Tifaldi (2014, p. 348) que essa divisão ocorre com a finalidade de que ambas possam obter proteção:

É esta sem dúvida a melhor técnica, pois a liberdade de consciência não se confunde com a de crença. Em primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. Deflui, pois, da liberdade de consciência uma proteção jurídica que inclui os próprios ateus e os agnósticos.

Ao contrário da Constituição de 1967/1969 que não previa expressamente a liberdade de crença, a CRFB/1988 assegura a liberdade de consciência e crença em seu art. 5º, inciso VI. Dessa forma, ela abrange a liberdade do indivíduo de escolher ou não uma religião para professar e, por consequência, agir conforme suas convicções (BORGES, 2013).

De fato, a liberdade de crença abrange a escolha da religião de cada indivíduo, dispondo da opção de aderir alguma ou não e até mesmo de mudar de religião. Portanto, a liberdade religiosa não é apenas um direito à crença, mas o direito também a não acreditar e por essa razão o Estado deve garantir essa opção ao cidadão, não podendo ninguém coagir alguém a pensar de forma diferente (NISHIYAMA, 2014, p. 279).

A liberdade de consciência garante proteção aos direitos dos indivíduos que não creem pelo próprio aparelho estatal, possibilitando uma autonomia de pensamentos e de espírito. Já a liberdade de crença ampara os indivíduos que elegem uma crença para si, aqueles que não optaram por nenhuma e aqueles que convertem suas crenças em outras, sem qualquer intervenção do Estado (NISHIYAMA, 2014, p. 280).

Outra liberdade prevista no art. 5º, VI, da CRFB/1988 é a liberdade de culto que é uma exteriorização da liberdade de crença, ou seja; o indivíduo possui a liberdade de orar e praticar os ritos e cultos à crença que escolheu, tanto na sua própria casa quanto em público (NISHIYAMA, 2014, p. 281).

É importante ressaltar que antes da Constituição de 1988, a liberdade de culto era vinculada à manutenção da ordem pública e dos bons costumes, sendo excluída essa limitação pela atual CRFB/88. Desse modo, a liberdade de culto "é norma constitucional com eficácia relativa restringível: enquanto não demarcados os limites ao exercício do direito individual, exerce-o o indivíduo plenamente" (SILVA NETO, 2013, p. 126).

Portanto, a liberdade de culto proporciona a realização de ritos para a crença adotada que permitem que toda fé seja expressa e não permaneça apenas nos pensamentos individuais. Ainda

assim, é importante ressaltar que a liberdade de culto possui limitações e condições, como os requisitos constitucionais para o culto em lugares públicos e a própria imunidade tributária (CALISING et al., 2017, p. 365).

A última liberdade que engloba a liberdade religiosa é a liberdade de organização religiosa. Esse direito traz em si a separação entre Estado e Igreja, impedindo, por exemplo, uma decisão judicial interferir de forma indevida numa organização religiosa para privilegiar o interesse de um único integrante que se desvia do padrão comportamental estabelecido (SANTOS JUNIOR, 2006).

Sendo assim, contata-se que a liberdade de organização religiosa é essencialmente amparada pela configuração de separação da CRFB/1988 entre Estado e a Igreja. Afinal, o Estado concede a garantia de organização religiosa às organizações, mas ele é vedado de estipular ou impossibilitar cultos.

4 O STF E A MEDIAÇÃO ENTRE ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA

Após verificar e compreender os preceitos constitucionais do estado laico e da liberdade religiosa, faz-se, então, a verificação de decisões emblemáticas do STF a esse respeito, pois, sendo esse órgão o guardião da Constituição, é o detentor da última palavra sobre as interpretações constitucionais acerca da liberdade religiosa no país. Ressalta-se, porém, que não se levantou todas as decisões do período de 2000 a 2012, apenas as principais cujo conteúdo ilustra a contento a tensa relação entre liberdade religiosa e laicidade do Estado.

O STF é o órgão que é, dentre outras competências, guardião da CRFB/1988. Sendo assim, cabe ao STF julgar as decisões que envolvam direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, tratando-se aqui de decisões do STF ilustrativas e emblemáticas que não exaurem todas as decisões desse órgão, porém melhor ilustram o objeto do trabalho (SILVA, 2017).

Leal e Nunes (2014, p. 213) discorrem sobre o conflito da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são, em sua maioria, veiculados por meio de princípios. Ao lado das regras, são estes espécie normativa, caracterizando-se por se tratar de mandamentos de otimização, cuja satisfação pode ocorrer em graus variados. [...] A liberdade de religião, como os demais direitos fundamentais encerrados em princípios, pode sofrer colisão com outros direitos, cabendo ao intérprete a verificação, ante o caso concreto, de qual deve prevalecer.

Desta forma, cabe o STF verificar nos casos concretos qual o princípio que deve prevalecer.

4.1 STF E A ALTERAÇÃO DE DATA DE PROVA POR MOTIVO DE CRENÇA

A primeira decisão do STF a ser tratada diz respeito ao Centro de Educação Religiosa Judaica e vinte e dois alunos judeus que ajuizaram ação ordinária solicitando alteração das datas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2009 para um dia que não ofendesse o dia sagrado judaico chamado de *Shabat* (BRASIL, 2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª região (TRF) deferiu o pedido de acordo com o direito da liberdade religiosa, no entanto, a decisão foi suspensa pelo STF pela Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 389 formulado pela União. O ministro Gilmar Mendes entendeu que já havia a possibilidade de indicação de condição especial e de realização da prova nessas condições especiais no ato de inscrição, o que não foi feito, ainda assim corroborou afirmando que uma mudança na data da prova causaria violação direta ao princípio da isonomia (BRASIL, 2009).

Segue parte da ementa:

O Desembargador Federal Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu a tutela antecipada, por entender que a designação da data alternativa para a realização das provas do ENEM constituiria meio de efetivação do direito fundamental à liberdade de crença, prevista no art. 5º, VI, da Constituição. O presente pedido de suspensão de tutela antecipada baseia-se em argumentos de lesão à ordem jurídica, em sua acepção jurídico-administrativa. Afirma o requerente que a decisão impugnada traria graves consequências para a Administração Pública, tendo em vista que o concurso público se subordina aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. [...] Por fim, saliente-se que a União juntou aos autos, às fls. 225-271, cópia de ofício expedido pelo Ministério da Educação, segundo o qual, na inscrição para o ENEM, foi ofertada a opção de “atendimento a necessidades especiais”, com a finalidade de garantir a possibilidade de participação de pessoas com limitações em virtude de convicção religiosa ou que se encontram reclusas em hospitais e penitenciárias (BRASIL, 2009).

No ofício afirmou-se que "todos que realizaram suas inscrições no ENEM e solicitaram atendimento especial por motivos religiosos terão suas solicitações atendidas", sendo que os Adventistas do Sétimo Dia realizariam a prova após o pôr do sol. Dessa forma, observa-se, no caso em tela, em se tratando de conflitos, o STF optou por suspender a autorização ao Centro de Educação Religiosa Judaica a realizar as provas em datas alternativas ao *Shabat* (BRASIL, 2009).

Assim expôs o Voto do Desembargador Federal Mairan Maia:

É do interesse do próprio Estado a participação de todo o universo de estudantes secundaristas aptos a realizá-lo, conquanto não haja obrigatoriedade na participação, a teor do art. 5º, caput, da Portaria nº 438, de 28/05/1998, do ME, ou seja, trata-se de medida de política pública. Por isso, ao implementá-la deve considerar as específicas situações de uma sociedade plural, como a brasileira, assegurando a todos o direito de dela participar. Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado e determino seja oportunizada aos autores a participação no ENEM, em dia compatível com o exercício da fé por eles professada, a ser fixado pelas autoridades responsáveis pela realização a prova, observando-se o mesmo grau de dificuldade das provas realizadas por todos os demais estudantes (BRASIL, 2009).

O ferimento ao princípio da isonomia ocorre quando prerrogativas violam o princípio da igualdade, “concedendo vantagens ou benefícios a alguns segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas”. Afinal, os aparelhos e os direitos disponibilizados pelo Estado que visam garantir a liberdade de religião não podem ser utilizados para proporcionar privilégios para uma crença sobre as outras. Dessa forma, deve-se prevalecer a atuação e manifestação neutra do Estado, perante as diversas formas de religião ou ausência delas (MENDES, 2004, p. 10). Pinheiro (2009, p. 274) discorre que:

O princípio fundamental da liberdade religiosa, portanto, inspira a produção de diversas normas, gera a declaração dos direitos de liberdade religiosa e das garantias fundamentais a eles relacionadas e impõe a adoção de um regime político de clara separação entre Estado e Igreja, não se podendo jamais restringir a noção conceitual desse princípio fundamental a um ou alguns dos particularizados direitos ou garantias que em nome dele foram positivados, sob pena de, em assim ocorrendo, restarem mutiladas algumas dimensões desse princípio fundamental, cuja máxima efetividade deve ser objetivada. É por esse motivo, também, que não se pode situar a liberdade religiosa num único dispositivo constitucional, pois, repita-se, a liberdade religiosa traduz-se num princípio constitucional cujo núcleo essencial é densificado por uma pluralidade de normas constantes da Lei Fundamental.

Dessa forma, “privilegiar” alguns estudantes, permitindo-lhes realizar provas em outros dias e horários por conta de dias sagrados, faz ser necessária uma cuidadosa interpretação constitucional. Percebe-se que a decisão do STF não feriu a liberdade religiosa, pois esse direito fundamental não impõe tratamento desigual ou preferencial a uma religião, em detrimento daqueles que possuem outra religião ou não possuem nenhuma, pois o Estado é laico. O ENEM possibilitou aos estudantes, na inscrição, atendimento a necessidades especiais, que possibilitaria a participação de pessoas com limitações em virtude de crença, ou que se encontrassem reclusos em hospitais e penitenciárias.

4.2 STF E A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A segunda decisão do STF é a respeito de imunidade tributária. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que os demais imóveis da Mitra Diocesana de Jales, que não eram utilizados para culto religioso, não deveriam ser contemplados com a imunidade tributária do art. 150, VI, b, da CRFB/1988 (BRASIL, 2004).

No entanto, a Mitra Diocesana interpôs recurso extraordinário ao STF, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando que a imunidade relativa ao IPTU deve atingir todos os seus imóveis utilizados em suas atividades institucionais, afinal, os imóveis em questão, integram os bens da igreja, recebendo também a imunidade prevista na CRFB/1988 (BRASIL, 2004). O artigo 150, VI, b da CRFB/1988 prevê que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (BRASIL, 1988).

O Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o disposto no §4º equipara as alíneas *b* e *c* do artigo 150, VI, da CRFB/1988. Dessa forma, não só os templos de qualquer culto seriam imunes a tributos, como também seu patrimônio, renda ou serviço (BRASIL, 2004). Segue parte do voto do ministro em questão:

Entendo que, de fato, o dispositivo do art.150, VI, "b", há de ser lido com o vetor interpretativo do §4º deste mesmo artigo da Constituição. Vê-se, pois, que a letra "b" se refere apenas à imunidade dos "templos de qualquer culto"; a letra "c", ao "patrimônio, renda ou serviço". Portanto, o disposto no §4º alcança o patrimônio, a renda ou serviços dos templos de qualquer culto, em razão da equiparação entre as letras "b" e "c" (BRASIL, 2004).

A imunidade tributária assegurada a templos de qualquer culto está entre os dispositivos normativos que visam garantir a manifestação da liberdade religiosa, visto que “a impossibilidade de instituição de impostos minimiza a possibilidade de que razões financeiras impeçam a instalação de templos dedicados às mais diversas crenças religiosas” (LEAL; NUNES, 2014, p. 210).

De fato, não avançaríamos se o constituinte originário empregasse esforços na garantia de um direito individual, impossibilitando o Estado brasileiro de garantir o exercício da liberdade religiosa não fixando também a imunidade dos segmentos religiosos em matéria de incidência de tributos (SILVA NETO, 2013, p. 132).

Ainda sobre a imunidade tributária, Silva Neto (2013, p. 133) discorre que a proteção garantida aos contribuintes no artigo 150 da CRFB/88 é sempre o mínimo que pode ser ajustado, estabelecendo que:

Não podem os municípios tributar os prédios ou terrenos onde se exerce o culto (os templos). Podem, a nosso ver, tributar com o predial ou o territorial os terrenos paroquiais, da mitra, das ordens religiosas, das seitas e religiões, que se voltem a fins econômicos: prédios alugados, terrenos arrendados para estacionamento, conventos e seminários, lotes vagos, etc. Agora, se o patrimônio imóvel de qualquer religião estiver afetado, ainda que lucrativamente, a fins educacionais e assistenciais, e desde que estejam sendo devidamente cumpridos os antepostos da lei complementar tributária, há pouco versados, então a questão passa a quadrar-se nos lindes da imunidade das instituições de educação e assistência, obstando aos municípios o exercício da competência tributária impositiva relativamente ao predial e territorial urbano. Mas aí já não se trata da imunidade dos templos de qualquer culto.

Desta forma, percebe-se que o direito fundamental da liberdade religiosa foi respeitado e o princípio do estado laico também, pois o artigo 19 da CRFB/1988 veda, dentre outras coisas, embaraçar o funcionamento das igrejas e a imunidade tributária se faz por essa razão.

4.3 STF E A INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ DE FETO ANENCEFÁLICO

A decisão a seguir é sobre o aborto de feto anencefálico. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na saúde (CNTS) formalizou em 2004 a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54, desejando que os abortos anencefálicos fossem julgados pelos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal (BRASIL, 2012). De acordo com o Código Penal:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Gilmar Mendes, em seu voto, relatou que essa decisão envolve um amplo debate ético e moral entre as mais diversas organizações e religiões. No entanto, frisou a laicidade do Estado brasileiro previsto na CRFB/88 que impossibilita a participação de entidades religiosas nos debates públicos, destacando que “os argumentos de entidades e organizações religiosas podem e devem ser considerados pelo Estado, pela Administração, pelo Legislativo e pelo Judiciário, porque também se relacionam a razões públicas e não somente a razões religiosas” (BRASIL, 2012).

O Ministro Gilmar Mendes ainda argumentou sobre a presença de ONGs e entidades religiosas quando diz que "parece não ser razoável a ausência, nesse julgamento, de entidades da sociedade, como a CNBB e ONGs [...]. Parte do direito de liberdade religiosa consiste justamente no direito de manifestação livre do pensamento" (BRASIL, 2012).

Em contrapartida, o Ministro relator Marco Aurélio entendeu que a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo não pode ser examinada pela influência e ótica de opiniões religiosas (BRASIL, 2012).

A Federação Brasileira das Associações de Ginecologista e Obstetrícia (2010) afirma que:

As entidades religiosas temem que uma mudança na legislação abra caminho para a descriminalização do aborto no Brasil. A ginecologista Elizabeth Cerqueira, da comissão de bioética da CNBB, afirma que a criança anencéfala recém-nascida pode manter atividade cerebral, respiração e movimentos dos olhos por tempo indeterminado.

Na decisão o STF arguiu que a remoção do feto anencéfalo por médico apto reproduz o adiantamento terapêutica do parto, e não aborto considerado crime pelo Código Penal. Afinal, a representação do crime “é a morte de feto viável para a vida extrauterina por procedimento abortivo” e na anencefalia não existe expectativa de vida após o nascimento (BRASIL, 2012).

Os princípios morais religiosos não podem nortear as decisões judiciais, necessitando permanecer apenas na esfera privada. “Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja”. É extremamente importante preservarmos uma democracia laica com liberdade religiosa e com múltiplos credos em nossa sociedade (BRASIL, 2012).

Por 8 votos a 2, os Ministros entenderam que não é crime interromper a gravidez de fetos anencefálicos. Dessa forma, os médicos que realizarem cirurgia e as gestantes que decidem interromper a gravidez não cometem crime de aborto previsto no Código Penal (BRASIL, 2012).

Os votos contrários foram dos ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. O argumento do ministro Lewandowski foi de que o tema não seria assunto para o Supremo Tribunal

Federal. Já o ministro Cezar Peluso afirmou que não se pode admitir que o feto anencefálico não possui vida (BRASIL, 2012).

De encontro a essa corrente, é o pensamento de Jacobina (2015, p. 135) que afirma que se essa decisão abriu precedente para amanhã ou depois retirar a vida também de portadores de anomalias congênitas graves, por exemplo. Destacando um grave descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, cujas “vidas que não forem conformes a um padrão clínico de perfeição serão descartáveis”.

Em contraponto, acreditamos que a política hoje deve embasar-se em razões públicas, razões mínimas à margem de convicções religiosas e filosóficas, razões passíveis de serem compartilhadas pelo homem médio, não obstante suas crenças morais e religiosas. Dessa forma, não é cabível basear a legislação, a jurisprudência e até a política de um país em premissas religiosas, mas sim expandir à ética e os direitos humanos (BARROSO, 2010, p. 77).

Sendo assim, a decisão do STF a respeito da interrupção de gravidez de feto anencefálico consistiu em afastar a ideia de aborto, tipificado pelo Código Penal, para considerar como interrupção da gravidez. Desta forma, o STF acolheu o postulado do Estado laico, pois, embora tenha tido muita repercussão nas igrejas sobre o tema, o Estado se manteve adequadamente neutro.

4.4 STF E A UNIÃO HOMOAFETIVA

Por fim, encerrando as decisões emblemáticas do STF, tem-se a discussão sobre a união homoafetiva. Os ministros do STF ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, entenderam ser possível a união estável para casais do mesmo sexo, pois a união homoafetiva deve ser considerada entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável prevista em nossa legislação (BRASIL, 2011).

O principal pedido da ação era o requerimento da aplicação de forma análoga ao artigo 1723 do Código Civil brasileiro para as uniões homoafetivas, reconhecendo-se uma grave violação dos direitos fundamentais nas decisões judiciais denegatórias de equiparação jurídica das uniões homoafetivas às uniões estáveis (BRASIL, 2011).

Em contrapartida ao requerimento, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) não considerava a união homoafetiva como entidade familiar, conforme previsto no art.

1723 do CC. O advogado da CNBB, José Sarubbi Cysneiros de Oliveira, argumentou que o "afeto não pode ser parâmetro para constituição de união homoafetiva estável" e que a ausência da palavra "apenas" não determina uma interpretação ampla do texto (BRASIL, 2011).

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, discorre que "as garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais". Dessa forma, deve prevalecer a dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual (BRASIL, 2011). Segundo Coutinho (2014, p. 195):

Ao analisar a questão atinente à união estável homoafetiva, o STF entendeu que a Constituição de 1988 tratou de diversas espécies de família, sendo certo que a Constituição não limitou a formação de família a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa, mas, sim, tratou da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. A propósito, registre-se que, no julgamento da referida ADI 4277/DF, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento de união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas, mas, sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar.

Dessa forma, a decisão permite que, presentes os requisitos para ser considerada união estável, essa união será reconhecida como entidade familiar.

Jacobina (2015, p. 119), a respeito do tema, ressalta que "há sérios motivos, de ordem estritamente racional e jurídica, para entender que equiparar as relações conjugais homoafetivas a casamentos é simplesmente injusto", demonstrando a autora grande incômodo e preconceito ao declarar que a união homoafetiva é um grave prejuízo para a família como um todo e, portanto, para a própria sociedade.

Em divergência, acreditamos que apesar do matrimônio ser regido por questões bíblicas e religiosas, essa proibição não impede que essas pessoas constituam entidade familiar e, conseqüentemente, possam gozar dos direitos derivados da mesma (COUTINHO, 2014).

Os 10 Ministros que votaram no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 entenderam pela procedência das respectivas ações constitucionais, reconhecendo, dessa forma, a união homoafetiva como entidade familiar e aplicando as mesmas regras previstas na união estável entre homem e mulher, regulada no art. 1.723 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2011).

Desta forma, verifica-se que a união homoafetiva repercutiu em diversas esferas. Apesar de variadas manifestações de representantes das igrejas, a união homoafetiva não possui relação

com as mesmas, pois trata-se de um direito civil, que independe de religião. Por essa razão, faz-se imprescindível entender as particularidades de cada religião e daqueles que optam por não professar nenhuma, pois, independentemente de religião, está o direito civil dos homossexuais, no caso em tela.

Por essa razão, mais uma vez, confirma-se a necessidade do Estado manter-se laico, conforme prescrito na CRFB/1988, pois, a respeito do casamento religioso nada pode o Estado embaraçar ou postular, porém, em se tratando de direitos civis, constitucionais e fundamentais, cabe a sua tutela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo é possível concluir que a discussão a respeito dos limites e possibilidades entre o estado laico a liberdade religiosa mostra-se extremamente importante pois o sistema político-jurídico adotado pelo Brasil é laico e a liberdade religiosa é um direito fundamental. Assim sendo, o estudo sobre algumas decisões do Supremo Tribunal Federal apresenta-se indispensável, visto que ele é o guardião da Constituição.

Verifica-se que a religião esteve presente desde antes da colonização do Brasil, pois Portugal, país colonizador, possuía forte relação com a Igreja católica. Essa ligação permaneceu no país nas expedições jesuítas que catequisavam e ao mesmo tempo exploravam terras.

A influência da religião católica trazida por Portugal só começou a se separar na Constituição de 1891, na qual postulava-se a liberdade religiosa e a não profissão por alguma religião específica. Dessa forma, o Brasil passa de católico oficial a Estado laico, não adotando nenhuma religião como sua.

Apesar disso, algumas Constituições, até mesmo a atual, mencionam Deus no preâmbulo. O Estado, no entanto, não deixa de ser laico por essa razão. A Constituição de 1988 manteve a laicidade presente nas constituintes anteriores e não adotou nenhuma religião como oficial, conforme era anteriormente. Permaneceu, então, com a postura de neutralidade em relação à religião e o Estado, porém permitindo, por meio da liberdade religiosa, a livre escolha de religião ou não-religião.

O direito fundamental a que tange a liberdade religiosa é dividido, de forma didática, em três espécies de liberdade: liberdade de consciência e de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

A liberdade de consciência e de crença é vista de forma separada, pois a liberdade de consciência tutela a respeito daqueles que não creem em nenhuma religião, permitindo que esses possam buscar a proteção do Estado para manifestarem seus pensamentos e sua consciência ou não. Já a liberdade de crença protege aqueles que escolhem uma crença, podendo esses escolherem a crença que desejarem, mudar de crença ou não escolherem nenhuma, sem que o Estado os impeça.

A liberdade de culto, no entanto, é o direito de prática de ritos, celebrações e cultos à crença professada. Essa liberdade permite que a liberdade de crença não fique apenas na esfera do pensamento, pois, pela liberdade de culto é que a liberdade de crença pode ser exteriorizada. Há de se observar que a liberdade de culto possui algumas limitações como os requisitos constitucionais para o culto em lugares públicos, porém possui também direitos, como a imunidade tributária aos locais de culto.

Já a liberdade de organização religiosa tange sobre a separação do Estado e Igreja adotada pela Constituição Federal de 1988, pois o Estado permite às entidades criarem e se organizarem sem sua intervenção, sendo proibido ao mesmo estabelecer ou embaraçar o funcionamento das igrejas.

Por ser um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a liberdade religiosa é protegida pelo Supremo Tribunal Federal, chamado de guardião da Constituição.

A interpretação a que se dá as decisões do Supremo Tribunal Federal não são apenas gramaticais, ou seja; Na forma da lei, pois a hermenêutica constitucional define um sistema de princípios de interpretação do Direito.

Desta forma, observa-se que o Supremo Tribunal Federal deve ser cuidadoso em suas decisões, a fim de mediar situações que envolvam direitos fundamentais como a liberdade religiosa no sistema político-jurídico laico.

As decisões apresentadas verificam que o STF tem respeitado os limites que separam Estado e Igreja, sendo coerente em todas elas. Mesmo com muitos religiosos e doutrinadores com diversas opiniões, o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma laica, porém sempre analisando as questões de forma a não prejudicar a liberdade religiosa, conforme verificado.

É necessário entender que o Brasil é um país relativamente novo na vivência democrática e que, mesmo apresentando a separação do Estado e Igreja desde 1891, ainda é cedo para que se consiga uma separação completa e genuína entre Estado e Igreja, pois o Estado é laico, mas o povo,

em sua maioria, é religioso e questões polêmicas a esse respeito geram dúvidas morais e pessoais, tornando mais difícil essa separação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. **Aborto no poder judiciário**: o caso da ADPF 54. 2010. 181 f. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 107, pp. 227-265, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/issue/view/23>>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. DF, 14 out. 2011. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(adi+4277\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mnkvjrs](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(adi+4277)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mnkvjrs)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, 12 abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 325822/SP**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. DF, 14 mai. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28laico%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mpklosu>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada nº 389/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DF, 01 dez. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135189/suspensao-de-tutela-antecipada-sta-389-sp-stf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Julio Estron; SANTOS, Carolina Costa. O Estado laico na atualidade: uma análise comparativa da laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. In: **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 357-388, mai-ago. 2017. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1232/1225>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A família homoafetiva e o ordenamento jurídico brasileiro. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 191-203.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. **Religiosos e OAB divergem sobre aborto de fetos anencéfalos**, 2010. Disponível em: <<http://www.febrasgo.org.br/site/?p=1161>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FERREIRA, Cláudio Alvarez. Contextualização Histórica. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 3-8.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GARCIA, Maria. A Constituição e o ensino religiosa nas escolas públicas. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 235-249.

HUACO, Marco: A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 33-80.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Estado laico, povo religioso: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal**. São Paulo: LTr, 2015.

LEAL, Bruno Bianco; NUNES, Tatiana Mesquita. A liberdade de religião perante o Estado Laico e a aplicação de provas durante dias sagrados. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 205-221.

MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 91-111.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2004.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A recusa à transfusão de sangue por questão de convicção religiosa, confronto entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e a liberdade religiosa. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 273-300.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados de descanso e orações. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 271-314.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam. **A liberdade de organização religiosa como expressão de cidadania numa ordem constitucional inclusiva**. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)-Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2006.

SILVA, Diogo Bacha. Laicidade e Estado democrático de direito: sobre a relação entre direito, religião e o agir prático. In: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 31, p. 69-85, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/16725/20691>>. Acesso em 12 abr. 2020.

SILVA, Edfre Rudyard da; TIFALDI, Thiago. A religião nas forças armadas e auxiliares. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 345-361.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 163-209.

TAVARES, André Ramos. O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na Constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). **Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 115-128.